

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS - PE



Sanches

11.474.491/0001-29
Bezerras Câmara Municipal
R. Cel. Bezerra, S.N
CEP 55660-000
Bezerras - PE

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS - PE

Texto promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas Modificativas, Supressiva e n.ºs 01/92, 02/00, 03/00, 04/02, 05/02 e 06/04.



Bezerras - 2004

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privada

Seção II - Da Competência Comum

Seção III - Da Competência Suplementar

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Do Funcionário da Câmara

Seção III - Do Processo Legislativo

Seção IV - Das Comissões

Seção V - da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito



Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Seção V - Da Administração Pública

Seção VI - Dos Servidores Públicos

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOCIAL

Seção I - Dos Tributos Municipais

Seção II - Do Orçamento

TÍTULO III

- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da política Urbana

Seção III - Da política Rural

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I - Da Seguridade Social

Seção II - Da Saúde

Seção III - Da Assistência Social

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I - Da Educação

Seção II - Da Cultura

Seção III - Do Desporto

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO

IDOSO

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente

CAPÍTULO VII

DA AGRICULTURA MUNICIPAL

TÍTULO IV

- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo dos **BEZERROS**, Estado de Pernambuco, reunidos sob a proteção de Deus, em sessão especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição da República e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceito ou discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do município e de todos, em sua plenitude, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O município dos BEZERROS, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, e por esta LEI ORGÂNICA.

§1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade ou quaisquer outros tipos de discriminação.

§2º - Todo o Poder do Município emana do seu povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§3º - O exercício direto do poder pelo voto, far-se-á através dos seguintes instrumentos:

- I - Iniciativa popular no processo Legislativo;
- II - Plebiscito;
- III - Referendo.

§4º - A convocação de plebiscito e a autorização referendo dependerá da solicitação de:

- I - Maioria dos membros da Câmara Municipal;

- II - Prefeito;
- III - 5%(cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§5º. - Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá a Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90(noventa) dias.

§6º. - A cidade dos Bezerros é a Sede do Governo e do Município e lhe dá o nome.

Artigo 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - São símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história

Artigo 4º - São instrumentos básicos da Conscientização e defesa da cidadania:

- I - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos;
- II - O Conselho de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

Artigo 5º - A o município dos BEZERROS compete:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua Competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual.
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os transportes coletivos, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover, a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observados a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Elaborar o estatuto dos servidores, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual;

XI - Elaborar e reformar sua Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República e na Constituição Estadual;

XII - Implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XIII - Elaborar o orçamento, estimando receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XIV - Regulamentar, outorgar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XV - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar itinerário e os pontos de paradas de transporte coletivo;

XVII - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVIII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou ao uso de bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XX - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIV - Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daquelas que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVI - Criar a guarda municipal, destinada à proteção das instalações de bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVIII- Elaborar e executar o Plano diretor;

XXIX - Fixar horário de funcionamento de estabelecimentos industriais;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6º - Ao município dos BEZERROS compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observados as normas de cooperação na lei complementar:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar a fauna e a flora;

VIII - Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XII - Estimular a produção agropecuária;

XIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIV - Adotar medidas de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, bem como o funcionamento do matadouro público municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 7º - Quando a matéria for comum ao Estado e ao município, o Estado expedirá a Legislação de normas gerais e o município, a suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

§1º - Inexistindo Lei Estadual sobre normas gerais o município exercerá competência plena para atender ao interesse local.

§2º - A superintendência de Lei Estadual sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL



Artigo 8º - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto simultaneamente com o prefeito.

§1º. - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º. - Os vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, por opiniões, palavras e votos, e na circunscrição do município

Artigo 9º - A Câmara Municipal será constituída de um número variável de vereadores, proporcionalmente à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual;

Artigo 10 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, nos 60 dias que antecedem as eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 11 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1º. - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§2º. - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§3º. - A verba da representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§4º. - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal

§5º. - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§6º. - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§7º. - Os demais componentes da Mesa Diretora da Câmara, terá verba de representação que não poderá exceder a um terço da fixada para o Prefeito.

Artigo 12 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal.

Artigo 13 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 14 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura seguinte até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 15 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Artigo 16 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Político Municipal ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior,

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades a que se referem o início I, a;

c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

d) - Patrocinar causas de que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o início I, letra ^a

Artigo 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 16 da Lei Orgânica;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, dos casos previstos na Constituição da República;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada;

§1º. - Além dos casos definidos no regimento interno considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§2º. - Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

§3º. - Nos casos estabelecidos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político nela representado.

§4º. - Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.

Artigo 18 - Aplicam-se aos Vereadores, Funcionários e Servidores as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fazem jus;

II - Não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargos, emprego ou função, contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, às 15 horas no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§1º. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecendo a ordem sucessória,

inexistindo, os trabalhos serão presididos pelo vereador mais votado entre os reeleitos e se não houver, pelo vereador mais votado entre os eleitos.

§2º. - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§3º. - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecendo a ordem sucessória e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§4º. - Inexistindo número legal, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecendo a ordem sucessória permanecerá na presidência e convocará sucessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º. - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma sessão, e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§6º. - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§7º. - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

§8º. - As reuniões marcadas para as datas fixadas no parágrafo anterior, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 20 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, dos quais se substituíram nessa ordem;

§1º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 21 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - Apresentar o Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinados a despesas da Câmara;
- IX - Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XI - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- XIV - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, inclusive, solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 22 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

Artigo 23 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

Artigo 24 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer as chamadas dos Vereadores;
- IV - Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Artigo 25 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - Para tratar de interesses particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§1º. - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§4º. - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Artigo 26 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;

§1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§3º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores mais remanescentes ;

Artigo 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 28 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros;

§ único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença durante o transcorrer da ordem do dia e participar das votações.

Artigo 29 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulado a votação, se seu voto for decisivo.

Artigo 30 - O voto será público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:*

- I - No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV - Na votação cujo veto apostado pelo Prefeito;

Artigo 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entende necessária;
- II - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Artigo 32 - Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 33 - Fica criada a tribuna popular e a Câmara Municipal incumbida de regulamentar o seu uso no Regimento Interno.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto no que diz respeito a sua competência exclusiva, dispor sobre todas as matérias de competência do município especialmente sobre:

- I - Tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - Plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual da Administração local, autorizar a abertura de crédito;
- III - Remissão de dívidas e concessão de isenções e anistias fiscais;
- IV - As políticas públicas do Município;
- V - Criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixação dos vencimentos e reajustes;
- VI - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- VII - Bens de domínio do Município;
- VIII - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IX - Regime jurídico de seus servidores;
- X - Administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI - Transferência temporária da Sede da Administração Municipal;
- XII - Critério para delimitação do perímetro urbano e sua expansão;
- XIII - Dominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- XV - Organização dos serviços públicos locais;
- XVI - Operações de crédito, forma e meio de pagamento;
- XVII - Concessão e permissão de serviços públicos;

Artigo 35 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições contidas nesta Lei Orgânica:

- I - Eleger sua Mesa Diretora;

II - Elaborar o seu Regimento Interno, em que definirá a atribuições da Mesa e de seus membros;

III - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereadores;

IV - Tomar e julgar as contas do Prefeito não apresentadas até 31 de março;

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município por mais de 15(quinze) dias;

VI - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Observando o disposto na Constituição Federal;

VII - Autorizar alienação de bens móveis do município;

VIII - Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

IX - Outorgar títulos honorários nos termos da Lei;

X - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargo de mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - Criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido por no mínimo de 1/3(um terço) de seus membros;

XII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - Solicitar informações do Prefeito que deverão ser fornecidas em 30(trinta) dias;

XIV - Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo, atos da Administração Direta e fundacional;

XVI - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de serviços de transporte coletivo;

XVII - Representar ao Ministério Público, aprovado, por 2/3(dois terços) de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela Prática de crime contra Administração Pública que tenha conhecimento;

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Artigo 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço(1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores alistados no município.

§1º. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

§2º. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§3º. - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa;

§4º. - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou Intervenção no município.

Artigo 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) do eleitorado municipal;

§1º. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. - A tribuna popular poderá ser usada por um dos subscritores do projeto de lei.

Artigo 39 - As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - Código tributário
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias. Orçamento e matéria tributária.

§ Único - Não será permitido emendas que resultem em aumento de despesa aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto as emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas de mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

Artigo 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções ou empregos e fixação da respectiva remuneração;

§ Único - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto da parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa;

§1º. - Solicitar a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 45(quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

§2º. - O prazo do §1º. Não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

§3º. - Em caso de calamidade pública ou extrema necessidade para o Município, a urgência será requerida pelo Prefeito ou por 1/3(um terço) dos Vereadores à Câmara Municipal, para a manifestação num prazo de 15(quinze) dias, sendo os prazos para deliberações das comissões determinados pelo Presidente da Mesa, com aprovação da maioria de seus membros.

Artigo 43 - Decorridos 45(quarenta e cinco) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer vereador, fará inclui-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente do parecer;

§ Único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objetos de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 44 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará;

§1º. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(dias) úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto;

§2º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§3º. - Decorrido o prazo de 15(quinze(dias) úteis, o silêncio do Prefeito importará sansão;

§4º. - O veto será apreciado em reunião da Câmara de Vereadores, dentro de 30(trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo;

§5º. - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito;

§6º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º., o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestados as demais proposições, até sua votação final;

§7º. - Nos casos dos § 3º, 4º, 5º., se o projeto de lei não for promulgado dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal fará sua promulgação;

§8º. - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Artigo 45 - As votações de leis ordinárias que envolvam projetos do Poder Executivo, exceto do Poder Legislativo, referentes a aumento de vencimentos de membros do Poder e servidores públicos municipais serão, sempre, por voto público.

Artigo 46 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§1º. - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - Planos plurianuais;
- II - Diretrizes orçamentárias e orçamento;

§2º. - A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§3º. - Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, está será feita em único turno, vetada qualquer emenda.

Artigo 47 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa;

§ Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 48 - O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Artigo 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Artigo 50 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação;

§1º. - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§2º. - Às comissões, em razão da matéria de sua sociedade civil;

- I - Emitir parecer sobre projeto de lei;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obra, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§3º. - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos;

§4º. - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço(1/3) dos membros da Câmara, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei;

§1º. - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

§2º. - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 52 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
- II - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidade de que resulte prejuízo à fazenda;
- III - A realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de Inquérito, de inspeção e autorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos, Executivos e demais entidades referidas no inciso II;
- IV - A fiscalização de contas de empresa cujo capital, o município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Câmara de Vereadores;
- V - A prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo plenário ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados e auditorias e inspeções realizadas;
- VI - O exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recurso das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;
- VII - O exame e aprovação de auxílios concedidos pelo município a entidades particular de natureza assistencial;

VIII - A aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - A concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei quando verificada a irregularidade;

X - A representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§1º. - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título Executivo;

§2º. - Somente por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§3º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

Artigo 53 - As contas do município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§1º. - A consulta às contas municipais poderá ser feitas por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§2º. - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público;

§3º. - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§4º. - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituíra em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Artigo 54 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 55 - O Prefeito é o chefe do governo municipal, com funções políticas, executivas e administrativas;

§1º. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto secreto e universal, simultaneamente realizado em todo país, até 90(noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de 4(quatro) anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente;

§2º. - Se, decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Artigo 56 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, ou ausência no município por mais de 15(quinze) dias, e sucedido, na vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer;

§1º. - Em caso de impedimento ou ausência do município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15(quinze) dias, ou vacância de seus cargos, assumirá o exercício do governo municipal o Presidente da Câmara Municipal;

§2º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de seus bens no início e no término do mandato;

§3º. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados

os critérios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

§4º. - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do executivo municipal à Câmara nos prazos e formas estabelecidas em lei;

§5º. - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública, indireta ou funcional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, IV e V, da Constituição da República.

Artigo 57 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - Firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

III - Aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas;

V - Residir fora da circunscrição do município.

Artigo 58 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 59 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - Representar o município perante o governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - Exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de leis total ou parcialmente;

- VI - Exercer o Poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do executivo, nos termos da lei;
- ◌ VII - Nomear e exonerar livremente os secretários municipais;
- VIII - Prover os cargos públicos na forma de lei;
- IX - Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo município;
- X - Prestar, anualmente à Câmara Municipal. Até o dia 30 de março as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- XII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;
- XIII - Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XIV - Prestar por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de 30(trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;
- XV - Realizar operações de crédito autorizado pela Câmara Municipal;
- XVI - Mediante autorização a Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido realizado ou aumentado;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários municipais ou outras autoridades, salvo:

- I - A representação política que trata inciso I;
- II - As previstas nos incisos II, V, VII, IX a XI e XIII;

Artigo 60 - Até 15(quinze) dias antes da transmissão do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - Dívidas do município, credor, com as datas dos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes ar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - Situação de servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Artigo 61 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;

§1º. - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública;

§2º. - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 62 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal:

Artigo 63 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços(2/3) da Câmara Municipal, será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça;

§1º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de justiça;

§2º. - Se, decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§3º. - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;

§4º. - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

Artigo 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços(2/3), pelo menos de seus membros:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III - Desatender, sem motivo justo e comunicado no período de 30(trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e plurianual de investimento;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens e rendas, direitos ou interesses do município, sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do município, por tempo superior a 15(quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 65 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos, residentes ou não no município dos Bezerras e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 66 - A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretárias.

Artigo 67 - Compete ao secretário municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência ;

II - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços ou obras realizados na Secretaria e os que deixaram de ser realizados;

III - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Artigo 68 - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Artigo 69 - Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 70 - A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I - Publicidade dos atos legislativo e administrativos, para que tenha vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) - No órgão oficial do município, jornal ou local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoria da

administração pública direta, indireta ou fundacional do município, podendo ser resumida nos casos de atos não- normativos;

b) - No órgão oficial do Estado, pelo menos por 3(três) vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do município, podendo ser resumida;

II - Estabelecimento de prazos, Põe lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação e seus efeitos e formas de processamento;

III - Obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV - Fornecimento obrigatório a qualquer interessado, ao prazo máximo de 15(quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º. Da Constituição da República, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - Inexistência de limites de idade do servidor público do município, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos;

VI - Previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) - Será reservado por ocasião de concursos públicos, de provas e títulos, o percentual de 3(três por cento) e no mínimo de uma vaga, para o provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) - A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento profissional e readaptação funcional;

c) - Será garantida as pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

VII - Contratação de pessoal por tempo determinado, na forma em que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de 1(um) ano, vedada qualquer prorrogação;

VII - Extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Vedação da participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto de arrecadação de

tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

X - Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do município;

XI - Pagamento pelo município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores.

§1º. - Somente por lei específica poderão ser criadas, fundidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

§2º. - Os concursos públicos se realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das 8 às 18 horas;

§3º. - A inobservância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato e a punição da autoria prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;

§4º. - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25%(vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas;

§5º. - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquicas e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I - A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II - Sem prejuízo das sanções civis e pessoais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

§6º. - Os balancetes de receita e despesa serão publicados mensalmente, na forma estabelecida pela alínea "a", do inciso I, do presente artigo.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Artigo 71 - O município instituirá, no âmbito, se sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§1º. - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§2º. - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo §2º. Do artigo 39 da Constituição da República:

- I - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço mais do que a remuneração integral de 30(trinta) dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de 15(quinze) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;
- II - Licença de 60(sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade na forma de lei;
- III - Adicionais de 5%(cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;
- IV - Licença-prêmio de seis meses por decênio de tempo de serviço prestados ao município, na forma de lei;
- V - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 6(seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- VI - Conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- VII - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10(dez) anos;
- VIII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- IX - Revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou

ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei;

X – Incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI – Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação contínua, nunca inferior ao salário mínimo vigente, usando de sua percepção;

XII – Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XIII – Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dela decorrente;

XIV – Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XV – Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XVI – Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XVII – Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo de exercício, ou a última de valor superior, quando for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a dupla acumulação com qualquer outra igual finalidade.

Artigo 72 – Será ainda assegurada aos servidores públicos civis e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

I – Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma de leis;

II – Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quanto posto à disposição dos demais poderes, órgãos ou entidades públicas, na forma que a lei estabelecer;

III – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa;

IV – Direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional situadas no município.

Parágrafo Único – O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos suplentes, em número não superior ao dos Vereadores eleitos, por legenda.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 73 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 74 – São de competência do município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§2º. - O imposto previsto no inciso II na incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 75 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Artigo 76 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 77 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades econômica do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 78 - A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 79 - Leis do iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais do município.

§1º. - A lei do plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada;

§2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributárias e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

§3º. - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§4º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 80 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentária ao orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar;

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 81 - O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§1º. - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferência à conta do tesouro.

Artigo 82 - Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e na Constituição Estadual, o município legislará, também por lei complementar, sobre normas gerais para:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Artigo 83 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental;

§1º. - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica;

§2º. - As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal;

§3º. - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente pode ser aprovada caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

- a) - Dotação de pessoal e seus encargos;
- b) - Serviço da dívida;
- c) - Transferências tributárias para o município;

III - Sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erro ou omissão;
- b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º. - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 84 - São vedadas:

I - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento de ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, §8º. Da Constituição da República;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso de orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§2º. - Os critérios especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 85 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Artigo 86 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60(sessenta) dias antes do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual;

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Artigo 87 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal;

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a *admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Artigo 88 - As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do município obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Artigo 89 - Serão depositadas na instituição financeiras oficiais, as disponibilidades de caixa do município, abrangendo inclusive as entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Político, e ainda os depósitos judiciais.

Artigo 90 - Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Artigo 91 - É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do município, das entidades da administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, exceto para as entidades já existentes.

Artigo 92 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Artigo 93 - O município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 94 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituídas;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 95 - A contabilidade do município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedentes, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 96 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Artigo 97 - Poderá ser instituído regime de aditamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO III **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I **DA ORDEM ECONÔMICA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 98 - O município nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem estar da população;

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o município:

I - Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) - Do incentivo à produção agropecuária;
- b) - Do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

- c) - Da fixação do homem no campo;
 - d) - Do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médio e grande porte;
 - e) - Da concessão, à pequena e à micro empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
 - f) - De apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.
- II - Protegerá o meio ambiente, especialmente:
- a) - Pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
 - b) - Pela proteção à sua fauna e à flora;
 - c) - Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas que para elas se transfiram as localidades em zona fora delas;
- III - Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:
- a) - Do estímulo a integração das atividades da produção;
 - b) - Da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;
 - c) - Da promoção e do desenvolvimento do turismo.
- IV - Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produto e do consumidor;
- V - Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;
- VI - Promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 99 - O município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais;

- I - Às empresas locais;
- II - Às empresas que se destinem a produção de bens sem similar no Estado;
- III - Às empresas que expandirem, em pelo menos cinquenta por cento, sua capacidade produtiva;

IV - Às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Artigo 100 - O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 101 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem estar dos seus habitantes;

§1º. - O exercício de direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade;

§2º. - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município deverá assegurar:

- a) - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- b) - A distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- c) - Utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- d) - A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concorrentes;
- e) - O amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e na execução;
- f) - O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência físicas aos edifícios públicos, logradouros e meios de transportes coletivo;
- g) - Promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

h) - A urbanização de a regularização fundiária da áreas agrupadas por favelas ou por população de baixa renda;

i) - A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Artigo 102 - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entidades estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Artigo 103 - A presente lei, obedecendo às exigências do artigo 29 da Constituição da República, fixará o âmbito, conteúdo, periodicidade, obediência, condições de aprovação, controle e revisão do plano diretor, utilizando, quanto à sua feitura, mecanismos de participação popular em sua elaboração e competência dos órgão dos órgãos de planejamento;

§1º. - O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

§2º. - O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas;

§3º. - O município poderá formar conselho regionais ou de micro-região para elaboração de seus Planos Diretores e da fiscalização de sua execução.

Artigo 104 - Poderá caber à iniciativa popular, apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Artigo 105 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal;

§1º. - O município poderá exigir, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu Plano Diretor o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes da §4º., do artigo 182, da Constituição da República;

§2º. - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e formas da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de apropriação de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§3º. - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares;

§4º. - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, sempre, obedecido o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Artigo 106 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que dentre outras terá a finalidade de formular a política agrícola do município e promover o desenvolvimento agropecuário.

§1º - Lei Municipal aprovará a criação do Conselho e seus estatutos.

§2º. - O Conselho, quando da formulação de programas e projetos, observará:

- I - Instituição de projeto destinado a promover o zoneamento rural;
- II - Programa de uso racional dos recursos naturais, conservação do solo e preservação do equilíbrio ecológico;
- III - Assistência técnica.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 107 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social;

§1º. - Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total;

§2º. - As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade;

§3º. - A proposta do orçamento, no tocante a seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos;

§4º. - A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 108 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 109 - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles geridos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade;

§1º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§2º. - As instituições privadas poderão participar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§3º. - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções, as instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 110 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, de bebidas e águas para consumo humano.

VII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - Garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

IX - O Município assegurará assistência médica de bom padrão es gestantes.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 111 - O município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento ou sem fins lucrativos prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada;

§1º. - Os auxílios às entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Público, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos;

§2º. - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínima exigidas.

Artigo 112 - A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I - A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice;

II - A Promoção de integração ao mercado de trabalho;

III - A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na integração na sociedade;

IV - A garantia, às pessoas portadoras de deficiência física e visual, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V - Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI - Executar programa de prevenção do câncer da mama e do colo do útero através dos postos de saúde municipais;

Artigo 113 - O Município prestará assistência médico odontológicas a todos os estudantes da rede municipal;

CAPÍTULO III **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA,** **DO ESPORTO E DO LAZER**

SEÇÃO I **DA EDUCAÇÃO**

Artigo 114 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

§1º. - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§2º. - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, às prioridades da rede de ensino do município.

Artigo 115 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ Único - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 116 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - Valorização dos profissionais do ensino público;
- V - Garantia de padrão de qualidade;
- VI - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - Gestão democrática nas escolas públicas.

§1º. - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§2º. - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

Artigo 117 - O Instituto de História de Bezerras fica considerado de utilidade pública a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

§ Único - O tombamento e a proteção do patrimônio histórico ficará sob a responsabilidade do Instituto de História de Bezerras.

SEÇÃO II **DA CULTURA**

Artigo 118 - O município promoverá instalação de espaço culturais com bibliotecas e áreas de multimeios, na sede do município e distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização.

Artigo 119 - O município quando da elaboração do Plano Diretor Urbano deverá observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois anos.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 120 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do município.

Artigo 121 - Incumbe ao município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de subvenção pelo município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não- profissionais acessível gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Artigo 122 - O município instalará a Casa da Cultura, apoiará projetos culturais de qualquer natureza e abrirá espaço para os artistas locais.

Parágrafo Único - O museu municipal funcionará na casa da Cultura.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 123 - A lei Municipal criará Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador, e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único - A lei disporá a cerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

Artigo 124 - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Artigo 125 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas.

I - Criação e implementação de programas especializados para o atendimento a criança e adolescente em situação de risco e/ou envolvidos com atos infracionais;

II - Criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - Concessão de incentivos fiscais as atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV - Criação e implementação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

V - Criação e implementação de mecanismo de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitadas neste artigo, o município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais.

Artigo 126 - A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Artigo 127 - O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

§1º. - Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Artigo 128 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes dos coletivos urbanos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 129 - É de responsabilidade do Município, mediante de licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Artigo 130 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término.

Artigo 131 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º. - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§2º. - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Artigo 132 - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida;

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 133 - Compete ao município, em consonância com o Estado e a União, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismo e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Parágrafo Único - São áreas de preservação permanente:

- I - Distrito de Serra Negra;
- II - Rio Ipojuca;
- III - As cavidades subterrâneas naturais;
- IV - As encostas sujeitas a erosão e deslizamento;
- V - As áreas de proteção das nascentes e margens dos cursos d'água.

Artigo 134 - A área urbana residencial será protegida de qualquer poluição, sendo vedada a instalação ou permanência de indústrias que causem danos poluentes que afetem a terra ou o ar.

Artigo 135 - O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios de consciência ecológica da população;

Parágrafo Único - O município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como o combate às inundações, à erosão e à seca.

Artigo 136 - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Parágrafo Único - É vedada a implantação de qualquer empreendimento ou atividade, efetiva ou potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, antes da aprovação do estudo de impacto e seu conseqüente licenciamento, *sob pena de imediata interdição sujeitos ainda os infratores à responsabilidade civil, cobrável por qualquer interessado.*

Artigo 137 - A política urbana do município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 138 - Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 139 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Artigo 140 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por Lei.

Parágrafo Único - A lei definirá os critérios e métodos de recuperação bem como as penalidades impositivas aos infratores, independentemente da obrigação, de arcar com todas as despesas necessárias a integral recuperação do que tenha sido afetado.

Artigo 141 - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Artigo 142 - A região da Serra Negra é considerada reserva ecológica do município.

Artigo 143 - O Município manterá convênios com outros níveis de Governo e com municípios da região, objetivando a implantação de usinas de beneficiadoras do lixo domiciliar e/ou industrial.

CAPÍTULO VII **DA AGRICULTURA MUNICIPAL**

Artigo 144 - O Poder Público Municipal adotará uma política agrícola, visando propiciar:

- I - A diversificação agrícola;

- II - O uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III - O aumento da produtividade agrícola e pecuniária;
- IV - A irrigação e a eletrificação rural;
- V - A implantação e a manutenção dos núcleos de profissionalização específica;
- VI - O estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

Artigo 145 - O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terra, segundo forma e critérios estabelecidos em lei ordinária.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 146 - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores proferirão no ato da posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo."

Artigo 147 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º. - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma de lei.

§2º. - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declarar de livre exoneração.

Artigo 148 - Até a promulgação, da lei complementar reguladora e limitadora das despesas com pessoal ativo e inativo, o município não poderá despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes;

Parágrafo Único – O município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Artigo 149 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal No 5315, de doze de setembro de 1967, serão assegurados pelo município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Artigo 150 - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidas, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República e nesta lei.

Artigo 151 - Até o dia 05 de abril de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos setores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do artigo. 24 das disposições transitórias da Constituição da República.

Artigo 152 - O regime jurídico único dos servidores da administração direta das autarquias e das fundações públicas do Município, a ser instituído na conformidade do disposto no artigo 98 da Constituição do Estado, assegurará a estes servidores a igualdade dos direitos estabelecidos na Constituição Estadual.

Artigo 153 - As escolas municipais terão prazo máximo de cinco anos, a contar de 05 de outubro de 1989, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

Artigo 154 - O Município incluirá, dentro de sua programação educacional, matérias relativas a educação ambiental nos currículos de todos os níveis de ensino de forma integrada e multidisciplinada.

Artigo 155 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I - O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para a sanção até quinze de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação.

III - O projeto de lei orçamentária do município será encaminhada até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvida para a sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60(sessenta) dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

Artigo 156 - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atendem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Artigo 157 - O Município criará dentro de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, uma Comissão de Estudo Territoriais, com membros indicados pelo Executivo e Legislativo, com a finalidade de estabelecer limites distritais.

Artigo 158 - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O território do município tem atualmente os seguintes limites:

Norte: Com os municípios de Cumaru e Passira; Sul: Com os municípios de São Joaquim do Monte, Camocim de São Félix e Agrestina; Leste: Com os municípios de Gravatá e Sairé e Oeste: Com os municípios de Riacho das Almas e Caruaru.

Artigo 159 - O município dos Bezerras, após Lei Complementar Estadual, passará a constituir-se dos seguintes distritos:

- 1º Distrito (Sede)..... Cidade
- 2º Distrito Sapucarana
- 3º Distrito..... Boas Novas
- 4º Distrito..... Cajazeiras
- 5º Distrito..... Sítio dos remédios
- 6º Distrito..... Serra Negra
- 7º Distrito..... Encruzilhada de São João

parágrafo Único - O Poder Executivo municipal demarcará a área limítrofe de cada Distrito, observada a Legislação Complementar Estadual.

Artigo 160 - O Prefeito criará a comissão de defesa civil.

Artigo 161 - O município criará comissão específica de defesa do consumidor.



Artigo 162 - É proibida o abate de matrizes bovinas, suínas e caprinas, sem prévia autorização do médico veterinário da Secretaria de Agricultura ou credenciado pela autoridade municipal competente.

Artigo 163 - Observado o disposto no artigo 75 §3º. Da Constituição Estadual, o eleitorado definirá através de plebiscito a permanência ou alteração do nome do Município dos Bezerras para SÃO JOSÉ DOS BEZERROS.

Artigo 164 - A Lei Municipal criará e disciplinará programa municipal com fim específico de combater o analfabetismo no município, com recursos do Póde Público e da sociedade de um modo geral.

Artigo 165 - O município incluirá no currículo das escolas municipais o ensino religioso.

Artigo 166 - Os salários dos servidores municipais serão pagos quinzenalmente a partir da promulgação desta Lei Orgânica, exceto os diaristas.

Artigo 167 - A Junta de Serviço Militar dos Bezerras, órgão executivo do município, conforme estabelece Lei Federal, será presidida pelo Prefeito Municipal, que terá como representante funcionário nomeado para o cargo comissionado de secretário do Serviço Militar, símbolo CC-III.

Artigo 168 - O município estimulará a expansão do ensino público não-estatal da rede da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC.

Artigo 169 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após 5(cinco) anos, contados da data da sua promulgação, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 170 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 171 - Esta Lei Orgânica, aprovada, pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bezerras, 05 de abril de 1990.

Assembléia Municipal Constituinte Comissão Especial de Elaboração da
Lei Orgânica

Presidente:	José Patriota Sobrinho
Vice-Presidente:	Ademilson França da Silva
Relator:	Sérgio Barbosa de Carvalho
Relator Adjunto:	Nivaldo Santino dos Santos
Secretário:	José Alves Irmão
Vereadores:	José de Souza Dias
	José Maria Gonçalves
	Mancel Caetano Filho
	Paulo Fernando Bezerra
	Severino José dos Santos

EMENDA Nº 001/98

MODIFICATIVA ao artigo 9º da Lei Orgânica do Município dos Bezerras, promulgada em 05 de abril de 1991.

Dá-se ao artigo 9º, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, a seguinte redação:

"ART. 9º- A CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS SERÁ CONSTITUÍDA, APARTIR DA LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 2001, DE NÚMERO DE VEREADORES NA PROPOSIÇÃO DE 1 (UM) VEREADOR PARA CADA GRUPO DE 3.500 (TRES MIL E QUINHENTOS) HABITANTES, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 29, INCISO IV, LETRA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART.82, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 9º- A Câmara Municipal será constituída de um número variável de vereadores, proporcionalmente à população do município, observados os limites estabelecidos pela constituição Federal e Estadual.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2000

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe confere o art. 36, inciso I, combinado com o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte.

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º- O § 3º, Artigo 25, da Lei Orgânica do Município dos Bezerras, passa a vigor com a seguinte com a seguinte redação:

"ART.25...

§ 3º- O VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, SERÁ AUTOMATICAMENTE LICENCIADO, SEM DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SUBSÍDIOS DA VEREANÇA."

"Art. 2º- O Inciso v., do § 2º, do Artigo 71, da Lei Orgânica do Município de Bezerras, passa a vigor com a seguinte redação:

"ART.71...

V- RECEBENDO DO VALOR DAS LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS, CORRESPONDENTE CADA UMA A 6(SEIS) MESES DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO FUNCIONÁRIO À ÉPOCA DO PAGAMENTO, EM CASO DE FALECIMENTO OU AO SE APOSENTAR

Art 3º- ficam regadas os incisos II, X e XV do Artigo 71, da Lei Orgânica do Município de Bezerras.

Art. 4º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Mesa da Câmara Municipal dos Bezerras, em 26 de Dezembro de 2000.

José Maria G. da Silva Filho
-Presidente-

Ademilson França da Silva
-1º Secretário-

Everaldo José de França
-2º Secretário-

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 25º- O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 3º- O Vereador Investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Artigo 71- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regimento jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas;

§ 2º- São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo §2º do artigo 39 da Constituição da República:

- III- Licença de 60(sessenta) dias, quanto adotar e manter sob sua guarda criança de até dois anos de idade na forma da lei;
- IV- Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2002

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art.37 §2º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros, *faz saber que o Plenário desta Câmara, na reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 2002, por maioria de 02 (dois) terços de votos, aprovou, e ela PROMULGADA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:*

O Parágrafo 7º, Art.19 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19- Omissis

" § 7º- **A CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, REUNIR-SE-Á ANUALMENTE NA SEDE DO MUNICÍPIO, EM 02 (DOIS) PERÍODOS LEGISLATIVOS ORDINÁRIOS, COM INÍCIO, RESPECTIVAMENTE, EM 15 (QUINZE) DE FEVEREIRO DE 15 (QUINZE) DE AGOSTO, DA FORMA COMO ESTABELECE O ART.92, §§ 1º E 2º, DO REGIMENTO INTERNO**".

Fica suprimido "in totum", o § 8º, Art.92, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, 27 de junho de 2002.

LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS
-PRESIDENTE-

JOSÉ JOÃO DA SILVA
-1º SECRETÁRIO-

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
-2º SECRETÁRIO-

REDAÇÃO ANTERIOR

ARTIGO 19º- A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir de 1º de janeiro, às 15 horas no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 7º- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2003

A CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe confere o art. 36, inciso I, combinado com art. 37, 2º da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, faz saber na data de hoje, aprovou por unanimidade de votos, e ela **PROMULGADA** seguinte.

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º- O art. 9º (nono) da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, passa a vigorar co a seguinte redação:

“ ART. 9º- A CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, SERÁ CONSTITUIDA, A PARTIR DA LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 2005, DE UM NÚMERO DE VEREADORES, NA PROPOSIÇÃO DE 1 (UM) VEREADOR PARA CADA GRUPO DE 3.800 (TRES MIL E OITOCENTOS) HABITANTES, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART.29, INCISO IV, LETRA “a” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART.82, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS/PE, 24 de outubro de 2003.

NIVALDO SANTINO DOS SANTOS
-PRESIDENTE-

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
-VICE-PRESIDENTE-

ADEMILSON FRANÇA DA SILVA
-1ºSECRETÁRIO-

SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
-2º SECRETÁRIO-



REDAÇÃO ANTERIOR

ARTIGO 9º- A Câmara Municipal será constituída de um número variável de vereadores, proporcionalmente à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 005/2004, DE 17 DE
MAIO DE 2004.**

EMENTA: Modifica os arts. 9, 11, 12, 14, 19, 25, 26, 30, 35, 56, 65, 70, 71, 72, 74, 76 e 107 e acrescenta os arts. 24-A, e 71-A, acrescenta e revoga ainda, vários parágrafos e incisos, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, nos termos do Art. 29, da Constituição Federal, c/c o Art. 37, da Lei Orgânica, promulga a presente Emenda:

A Lei Orgânica do Município dos Bezerros, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Art. 9º - A Câmara Municipal dos Bezerros, será constituída por vereadores eleitos proporcionalmente de acordo com a população do Município, cujo número, será fixado pela Justiça Eleitoral.

Art. 11 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara, em forma de parcela única.

§ 1º - Os subsídios previstos neste artigo, serão estabelecidos nos últimos 90 (noventa) dias antecedentes às eleições municipais, e entrarão em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Os subsídios de que trata este artigo, serão atualizados anualmente pelos índices da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - O Presidente da Câmara dos Bezerras, fará jus a percepção de uma Verba Indenizatória, que não integra o cômputo geral dos recursos destinados aos subsídios dos vereadores, e corresponderá a 100 % (cem por cento), da remuneração do vereador.

Art. 12 – Os subsídios do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, terão como limite máximo, os subsídios do Prefeito.

Art. 14 – Na hipótese da Câmara não fixar em tempo hábil, os subsídios do Prefeito, dos Vereadores e do Vice-Prefeito, prevalecerão os subsídios percebidos no último mês da Legislatura Antecedente as eleições.

Art. 19

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora para o 3º ano da Legislatura, dar-se-á na última Reunião Ordinária do 2º biênio e os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro subsequente.

§ 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de junho, 15 de julho a 15 de dezembro.

§ Único – Dia e horário das reuniões são definidos no Regimento Interno.

Art. 24-A – Ao Segundo Secretário compete, além das atribuições Previstas no Regimento Interno da Câmara, incumbi-lhe o seguinte:

I - Supervisionar a expedição oficial da Câmara;

II - Auxiliar o primeiro Secretário quando solicitado durante as reuniões Plenárias;

III – Substituir os demais membros da Mesa Diretora quando necessários.

Art. 25.....

§ 1º - no caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir seu cargo antes do termino da licença.

Art. 26 – O suplente de Vereador só será convocado pelo Presidente, se a licença for de 120 (cento e vinte) dias de afastamento.

Art. 30.....

I – Revogado

Art. 35.....

IV – Tomar e julgar as contas do Prefeito, que não forem apresentadas até o dia 30 de abril.

XII - Revogado

Art. 43.....

Parágrafo Único – Revogado

Art. 56.....

§ 3º- Revogado

Art. 65 – Os Secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros ou estrangeiros naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, residentes ou não no Município dos Bezerras e no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 70 – A administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 71.....

VIII – Revogado

X – Revogado

XV - Revogado

XVI - Revogado

XVII - Revogado

Art. 71- A - São estáveis após 3(três) anos de eletivo exercício os Vereadores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante Processo administrativo em que lhe seja assegurada a mais ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho funcional.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação periódica de desempenho por Comissão Especial constituída para essa finalidade.

§ 4º - A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como criação de cargos e empregos Públicos e alterações de estrutura de carreira, contratação de pessoal temporário, só poderá ser feito nas seguintes condições:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e seus acréscimos;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 5º - O Município não poderá descumprir os limites de despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar pertinente, sob pena de ficar impedido de receber os repasses federais.

§ 6º - O Município para se enquadrar nos limites de gastos impostos pela Legislação Federal, adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em Comissão e funções gratificadas;

II - Exoneração de servidores não estáveis;

§ 7º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior forem suficientes para cumprir a determinação da Lei Complementar em tela. O servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes seja editado especificando a atividade funcional.

§ 8º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a uma indenização correspondente a um mês de remuneração por cada ano de serviço.

§ 9º - O cargo objeto de redução previsto nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 72

V - Fica proibido a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VI - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor Público, não serão computados nem acumulados para fins de benefícios posteriores;

VII - Os vencimentos dos ocupantes de cargos ou emprego Público são irredutíveis;

VIII - A acumulação de cargos Públicos, restringe-se:

- a) A dois cargos de professores, a um cargo de professor e outro de técnico;
- b) A dois cargos privativos de médicos e dois cargos profissionais na área médica, com profissões regulamentadas legalmente.

IX - A proibição de acumular cargos ou empregos Públicos abrange todos os órgãos da administração municipal, inclusive autarquia e fundações;

X- Fica proibido no âmbito do Município o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho aos menores de 14 (quartoze) anos, salvo na condição de estagiário.

Parágrafo Único – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal composto por 5 (cinco) servidores designados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, que cuidará de :

- a) fixação dos padrões de vencimentos dos servidores;
- b) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- c) os requisitos para a investidura;

as peculiaridades dos cargos.

Art. 74.....

§ 4º - O imposto de renda retido na Fonte gerado no âmbito do Município, que tiver como fonte pagadora os cofres Públicos, decorrentes de pagamentos de subsídios, vencimentos, gratificações, indenizações, pensões, benefícios, contratos com terceiro em geral, pessoas físicas ou jurídicas, etc.

Art. 76.....

Parágrafo Único – O Município fica autorizado a instituir contribuição de melhoria para custeio do serviço de iluminação Pública.

Art. 107 – Aos servidores titulares de cargos efetivos, incluindo suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de Previdência de caráter contributivo de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante contribuição dos servidores ativos e inativos dos pensionistas, e, mais o seguinte:

- I. Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II. Proteção à maternidade, especialmente a gestante;
- III. Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV. Salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V. Pensão por morte do segurado, homem ou mulher ou cônjuge, companheiros e dependentes;
- VI. Nenhum benefício ou pensão ou rendimento do trabalho de segurado será inferior ao salário mínimo;
- VII. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente, o valor real;
- VIII. É vedado a filiação ao regime geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo;
- IX. Gratificação natalina aos aposentados e pensionistas, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro;
- X. Fica assegurado ainda, que o servidor será aposentado aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- XI. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
- XII. Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- XIII. Os ganhos habituais do segurado, a qualquer título serão incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão nos futuros benefícios.

§ 1º - O servidores abrangidos pelo regime de previdência Social de que trata este artigo, terão suas aposentadorias calculadas com base nas contribuições do funcionário, e serão aposentados:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. Voluntariamente, desde que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no corpo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões concedidas não, poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - É proibido a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para concessão da aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor.

§ 4º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvados as aposentadorias de cargos acumuláveis, é vedada a percepção demais de uma aposentadoria por conta do regime de previdência do município.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se alterar a remuneração do servidor em atividade.

§ 7º - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 2º - Renumerar vários dispositivos dos arts. 19, 25, 30, 35, 71, 72 e 107, acrescenta os arts. 24-A, 71-A, acrescenta e revoga diversos parágrafos e incisos.

Art. 3º - Renumerar cronologicamente as Emendas à Lei Orgânica do Município, promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara, que passam a vigorar com os seguintes nºs 001/1998, 002/2000, 003/2000, 004/2002 e 005/2002, promulgadas em: 16/01/1998, 24/11/2000, 26/12/2000, 20/05/2002 e 27/06/2002, respectivamente.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Bezerros/PE, em 12 de maio de 2004.



MESA DA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS.

Nivaldo Santino dos Santos
Presidente

José Francisco da Silva
Vice-Presidente

Ademilson França da Silva
1º Secretário

Marco José Guilherme de Pontes
2º Secretário

11 474 491 / 11111
Bezerros Câmara F.
R. Cel. Bezerra, :
CEP 55660-000
[Bezerros - PE]



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2006

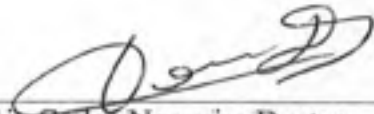
A Mesa da Câmara Municipal dos Bezerros, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 36, inciso I, combinado com o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município dos Bezerros, faz saber que o Plenário, em data de 14 de março de 2006, aprovou, por unanimidade de votos, e ela promulga a seguinte:

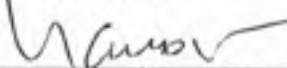
EMENDA MODIFICATIVA


O artigo 32, constante do **TÍTULO II, SEÇÃO II- DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**, da Lei Orgânica do Município dos Bezerros, Estado de Pernambuco, Promulgada em 05 de abril de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

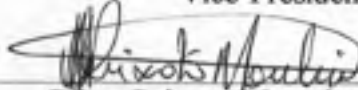
“ARTIGO 32- SERÁ DE DOIS ANOS O MANDATO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA, ADMITIDA A REELEIÇÃO DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS, PARA O MESMO CARGO.”

CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, 21 de março de 2006.


Luiz Carlos Nogueira Dantas
Presidente


Marco José Guilherme de Pontes
1º Secretário


Everaldo José de França
Vice-Presidente


Othon Peixoto Monteiro
2º Secretário



Publique-se e Registre-se
EM 28/11/07
1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2007

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe confere o art. 36, inciso I, combinado com o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Fica adicionado ao artigo 71, § 2º, da Lei Orgânica o INCISO XV, que terá a seguinte redação".

"Art. 71 – OMISSIS

§ 2º - OMISSIS

"XV – Licença- Maternidade de 06 (seis) meses e de Paternidade de 15 (quinze) dias".

Câmara Municipal dos Bezerros, 28 de novembro de 2007.



Handwritten signatures of the Council members, including the Mayor and Councilors, in black ink.